

A.I. Nº - 269366.0011/10-6
AUTUADO - PROQUIGEL QUÍMICA S.A.
AUTUANTES - MANUEL PEREZ MARTINEZ e ÂNGELO DOURADO CRUZ LINO
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 04/11/2011

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-03/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.
a) DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS EM DUPLICIDADE. DOIS LANÇAMENTOS. Lançamentos não impugnados pelo sujeito passivo. **b) IMPOSTO DESTACADO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** Feita prova de que parte dos créditos glosados era referente a devoluções de mercadorias, caso em que a alíquota aplicável é a da operação de remessa anterior. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. **c) AQUISIÇÕES EFETUADAS A CONTRIBUINTES INSCRITOS NO SIMBAHIA.** A legislação vigente à época dos fatos (RICMS, art. 97, XI, e art. 408-D) autorizava o crédito fiscal nas aquisições de mercadorias efetuadas a microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do SimBahia que se dedicassem exclusivamente à atividade industrial. Feita prova desse requisito. Lançamento indevido. **d) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO UTILIZADO A MAIS.** O levantamento fiscal efetuado tem natureza de uma reconstituição ou refazimento dos créditos fiscais relativos a bens do ativo imobilizado de janeiro de 2001 a dezembro de 2007 escriturados no CIAP. Como se trata de refazimento, os cálculos devem de levar em conta a realidade do que ocorreu no período considerado como um todo. A escrituração do CIAP é extremamente complexa. Em virtude de eventual equívoco do contribuinte, verificar-se apenas o que foi pago a menos e desconsiderar o que foi pago a mais implicaria desatenção ao princípio da moralidade. Mediante diligência, foi demonstrado que no período objeto da verificação o contribuinte pagou a mais em quantia considerável. Lançamento indevido. **e) FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL REFERENTE A MERCADORIAS FURTADAS.** Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. **f) ESTORNO DE DÉBITO DO IMPOSTO EFETUADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO.** Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESATADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.** Lançamento não impugnado pelo autuado. **3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO, RELATIVAMENTE A PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Lançamento não impugnado pelo autuado. **4. LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. a) ERRO NA APURAÇÃO DOS**

VALORES. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO REGISTRO DE ENTRADAS E OS DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte. **5.** BASE DE CÁLCULO. ERROS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **a)** CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO PREVISTO PELO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA (DESENVOLVE). **b)** TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS COM PREÇO INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. **c)** IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21.10.10, acusa os seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal escriturado em duplicidade, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 6.832,98, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em virtude de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais – alíquota de 12% em vez de 7% –, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 8.617,56, com multa de 60%;
3. falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 30.146,02, com multa de 60%;
4. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a prestações sucessivas de transportes interestaduais e intermunicipais, sendo lançado tributo no valor de R\$ 106.644,37, com multa de 60%;
5. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 35.878,12, com multa de 60%;
6. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve), sendo lançado tributo no valor de R\$ 9.807,14, com multa de 60%;
7. saídas de produtos em transferência para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção, sendo lançado tributo no valor de R\$ 7.434,12, com multa de 60%;
8. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias a microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 76.444,00, com multa de 60%;
9. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bens do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 21.421,62, com multa de 60%;
10. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores do Registro de Entradas e os do Registro de Apuração, sendo lançado tributo no valor de R\$ 33.039,17, com multa de 60%;

11. falta de estorno de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias que foram objeto de furto, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 10.720,42, com multa de 60%;
12. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal escriturado em duplicidade, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 1.260,00, com multa de 60%;
13. estorno de débito de ICMS efetuado em desacordo com a legislação, sendo glosado crédito no valor de R\$ 7.539,83, com multa de 60%;
14. recolhimento de ICMS efetuado a menos nas importações de mercadorias do exterior, em virtude de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão de despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.886,94, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 537/545) declarando reconhecer os lançamentos dos itens 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11,12, 13 e 14. Impugna, conseqüentemente, os itens 2º, 8º e 9º.

Com relação ao 2º lançamento, o autuado alega que se trata de Notas Fiscais de devolução de mercadorias anteriormente transferidas para outro estabelecimento da empresa no estado de São Paulo. Observa que nas Notas Fiscais consta o CFOP 6.209, que corresponde a devolução de mercadorias recebidas em transferência. Argumenta que na devolução de mercadorias se aplica a mesma alíquota incidente na operação de remessa anterior, nos termos do art. 651, parágrafo único, do RICMS, norma que está em sintonia com o art. 57 do regulamento de São Paulo e com o Convênio ICMS 54/00, e, como a alíquota na transferência para São Paulo é de 12%, no retorno também é de 12%, sendo portanto a seu ver improcedente o lançamento do item 2º deste Auto.

Quanto ao 8º lançamento, alega o autuado que as Notas Fiscais objeto da autuação foram emitidas por empresas de pequeno porte ou microempresas do regime do SimBahia cuja atividade é exclusivamente industrial, de modo que deveriam destacar o imposto e o creditamento era autorizado pelo art. 408-D do RICMS. Aduz que a atividade dos fornecedores das mercadorias cujo crédito foi glosado é a fabricação de embalagens de madeira, conforme contratos sociais anexos. Juntou declaração da Brazpallet Indústria de Embalagens Ltda. e da Amazonpallet Comércio Embalagem Ltda., para provar que as atividades dos fornecedores são exclusivamente de natureza industrial.

No tocante ao 9º lançamento, reclama que o fiscal apurou saldo compensado a mais, porém desconsiderou os meses de maio, outubro e dezembro de 2005, de janeiro de 2006 e de janeiro, maio e novembro de 2007, períodos estes em que a empresa apurou saldo compensado a menos, sendo que, se tivessem sido considerados aqueles meses, não haveria saldo a favor do Estado no valor de R\$ 21.421,62, e sim direito à restituição no valor de R\$ 17.064,95, conforme quadro demonstrativo que apresenta.

Pede que sejam homologados os valores pagos e que se arquite o processo. Juntou documentos.

Os fiscais autuantes prestaram informação (fls. 586/588) dizendo que no caso do item 2º apenas as Notas Fiscais 38981 e 39287 [da Policarbonatos do Brasil S.A.] podem ser consideradas como devoluções de fato, pois atendem parcialmente ao disposto no art. 651 do RICMS, por citarem somente os números das Notas Fiscais de transferências anteriores, quando deveriam também fazer constar a série e a data do documento fiscal originário, assim como o valor total ou relativo à parte devolvida, sendo o ICMS “reclamado” no valor de R\$ 2.984,51. Quanto às demais Notas, dizem os fiscais que nelas consta declaração de que se trata de mercadorias de propriedade do remetente transferidas para industrialização, em contradição com a natureza da operação e o CFOP utilizados, pois nenhuma Nota Fiscal com as respectivas datas de remessa é citada. Concluem dizendo que consideram devidos em parte os créditos “reclamados” nesta infração, ficando os créditos “reclamados” no valor de R\$ 5.633,04.

Com relação ao item 8º, os fiscais dizem que a empresa Amazonpallet Comércio Embalagem Ltda. era realmente uma microempresa e gozava dos benefícios do SimBahia, porém o próprio contribuinte acrescentou na defesa provas de que não poderia utilizar o crédito, por haver uma cláusula [no contrato social da referida empresa] segundo a qual o objeto social é a fabricação e comércio de embalagens de madeira, plástico, papel, papelão, comércio de madeira e serviços de serraria, de modo que aquela empresa não exerce exclusivamente atividade industrial, e a simples declaração prestada não elide a infração.

Quanto ao item 9º, consideram que não procedem os argumentos da defesa, porque os créditos “reclamados” se referem a lançamento no CIAP de valores a mais que os permitidos, e não existem na legislação baiana quaisquer dispositivos que permitam aos fiscais compensar automaticamente no procedimento de fiscalização um crédito a menos com outro a mais, cabendo ao contribuinte, se entender que tem direito ao crédito, pleiteá-lo na forma da lei.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este se pronunciou (fls. 592/598) demonstrando sua irresignação com o fato de os fiscais, com relação ao item 2º, apenas terem acatado as ponderações da defesa no tocante às Notas Fiscais 38981 e 39287, não fazendo o mesmo em relação às Notas Fiscais 37737, 39121, 39254, 39337, 39468 e 39835, sob o argumento de que as Notas Fiscais não atendem ao disposto no artigo 651 do RICMS. Afirma que tais documentos se referem a devoluções de mercadorias anteriormente transferidas para o estabelecimento da empresa em São Paulo, tendo todas elas o CFOP 6.209, que corresponde a devolução de mercadoria recebida em transferência. Argumenta que na devolução de mercadorias se aplica a mesma alíquota incidente na operação de remessa anterior, conforme art. 651, parágrafo único, do RICMS, a exemplo do art. 57 do regulamento de São Paulo, onde está situado o estabelecimento que procedeu à devolução das mercadorias, e, como a alíquota incidente na transferência foi de 12%, a alíquota no retorno também é de 12%, estando correto o procedimento adotado pela empresa. Lembra a necessidade da revisão de ofício pela fiscalização, nos termos do art. 149 do CTN.

Quanto ao item 8º, reitera que as Notas Fiscais em questão foram emitidas por empresas de pequeno porte ou microempresas beneficiadas pelo SimBahia cuja atividade exercida é exclusivamente industrial, em relação às quais deveria ser destacado o imposto e estava expressamente autorizado o creditamento, nos termos do artigo 408-D do RICMS, tendo sido apresentadas declarações firmadas pelos fornecedores comprovando que realizavam atividades exclusivamente industrial, sendo portanto assegurado o direito ao crédito fiscal.

No tocante ao item 9º, reafirma o que disse na defesa, reclamando que não foram considerados pelos fiscais no levantamento os meses em que foi apurado saldo compensado a menos pela empresa, e sustenta que, caso tivessem sido incluídos aqueles meses, a fiscalização não teria apontado a exigência de R\$ 21.421,62, e sim direito à restituição no montante de R\$ 17.064,95, conforme quadro demonstrativo que apresenta, e por conseguinte não houve apropriação de valor superior ao permitido pelo RICMS.

Renova os pedidos feitos na petição originária.

O processo foi remetido em diligência (fls. 628/630) a fim de que os fiscais autuantes adotassem as seguintes providências:

- a) com relação ao item 2º, tendo em vista a alegação da defesa de que se trata de devoluções, foi solicitado que os fiscais intimassem o contribuinte para que, no prazo de 30 dias, fizesse prova do que alegou, demonstrando, em relação a cada ingresso de mercadoria a título de devolução, total ou parcial, qual a Nota Fiscal de saída anterior correspondente, mediante elaboração de demonstrativo refletindo cada devolução de mercadoria e a correspondente saída anterior, indicando os números das Notas Fiscais, datas, quantidades, valores e outros dados pertinentes,

devendo anexar cópias dos documentos de transferências anteriores, já que as Notas de devolução já se encontravam nos autos;

- b) foi recomendado que na intimação do contribuinte os fiscais fornecessem cópia do despacho de diligência;
- c) na mesma diligência, foi solicitado que os fiscais, de posse dos elementos que viessem a ser apresentados pelo contribuinte, efetuassem a sua conferência, a fim de verificar se as devoluções correspondem ou são compatíveis com as remessas anteriores, no que diz respeito especialmente às quantidades (totais ou parciais), aos preços unitários e às datas, e elaborassem ao final novo demonstrativo dos valores remanescentes, se fosse o caso;
- d) quanto ao item 9º, uma vez que o levantamento fiscal às fls. 466/467-A tem natureza de uma reconstituição ou refazimento dos créditos fiscais relativos a bens do ativo imobilizado de janeiro de 2001 a dezembro de 2007 escriturados no CIAP, e, em se tratando de refazimento, os cálculos têm de levar em conta a realidade do que ocorrer no período considerado como um todo, e considerando-se que bens adquiridos no final de um mês podem só dar entrada no estabelecimento no mês seguinte, foi solicitado que os fiscais refizessem os demonstrativos, levando em conta o que de fato refletisse a realidade, incluindo-se os meses de maio, outubro e dezembro de 2005, de janeiro de 2006 e de janeiro, maio e novembro de 2007.

Segue-se uma petição do contribuinte (fls. 633-634) requerendo exame dos elementos acostados aos autos em atendimento ao que foi solicitado, assinalando que, pelo que consta no demonstrativo e nas Notas Fiscais juntadas, trata-se de devolução de mercadorias, e no retorno de mercadorias é aplicável a mesma alíquota incidente na remessa anterior.

Os fiscais (fls. 681-682) informaram que, em sua análise, relativamente ao item 2º, constataram que procede a alegação do autuado quanto às Notas Fiscais 38981, 39121 e 39287 [da Policarbonatos do Brasil S.A.], não acatando as demais Notas, por terem preços unitários diversos dos relativos às Notas Fiscais de envio. Juntaram demonstrativo dos ajustes. Transcrevem o “parágrafo 5º do Artigo 123 do Decreto Nº 7.629 DE 09 DE Julho DE 1999” [leia-se: § 5º do art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de julho de 1999].

Quanto ao item 9º, dizem que não houve reconstituição ou refazimento dos créditos no levantamento fiscal, uma vez que os citados créditos são gerados de maneira independente a cada mês, e o montante a que o contribuinte tem direito em um mês não tem nenhuma relação com os montantes de meses anteriores ou posteriores. Consideram que a ponderação de que bens adquiridos em um mês podem dar entrada no mês posterior não é apropriada, haja vista que os créditos só passam a ser apropriados com o registro da Nota Fiscal de entrada no livro próprio. Anexaram o demonstrativo solicitado.

Dada ciência ao autuado dos novos elementos, ele se pronunciou (fls. 690/695) dizendo que com relação ao item 2º os fiscais reconheceram a procedência de parte das alegações da defesa, quanto às Notas Fiscais 38981, 39121 e 39287, mas não acataram as Notas Fiscais de devolução nº 37737, 39254, 39337, 39468 e 39835, por considerarem que as Notas apresentadas têm preços unitários divergentes e não atendem ao disposto no art. 651 do RICMS. Argumenta que tais Notas Fiscais se referem a devolução de mercadorias anteriormente transferidas para o estabelecimento da empresa em São Paulo, e todas elas contêm o CFOP 6.209, que diz respeito a devolução de mercadoria recebida em transferência. Reitera que na devolução de mercadorias é aplicável a mesma alíquota incidente na remessa anterior, e, como a alíquota incidente na transferência do estabelecimento autuado para o estabelecimento situado em São Paulo foi de 12%, a alíquota aplicada no retorno também é de 12%, pelo que a seu ver resta demonstrada a correção do procedimento adotado pela empresa.

Quanto ao item 9º, o autuado assinala que o órgão julgador determinou que a fiscalização refizesse os demonstrativos elaborados, incluindo os meses de maio, outubro e dezembro de 2005, janeiro 2006 e janeiro, maio e novembro de 2007, haja vista que o levantamento deve refletir a realidade do que ocorreu no período fiscalizado. Insiste em que, caso os fiscais autuantes tivessem observado os meses de maio, outubro e dezembro de 2005, de janeiro de 2006 e de janeiro, maio e novembro de 2007, não teriam apontado a exigência de R\$ 21.421,62, e sim direito à restituição no montante de R\$ 17.064,95, conforme evidenciado na impugnação administrativa. Reitera que não houve apropriação de valor superior ao permitido pelo RICMS.

Fala também do item 8º, dizendo que as Notas Fiscais foram emitidas por empresas de pequeno porte ou microempresas beneficiadas pelo SimBahia cuja atividade é exclusivamente industrial, em relação às quais deveria ser destacado o imposto, e estava expressamente autorizado o creditamento, nos termos do artigo 408-D do RICMS. Fala das declarações prestadas pelos fornecedores. Argumenta que, por esses elementos, não é vedado creditar-se do imposto relativo à aquisição das mercadorias.

Renova os pedidos feitos na impugnação originária.

VOTO

Estão em discussão nestes autos apenas os lançamentos dos itens 2º, 8º e 9º.

O item 2º cuida de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em virtude de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais – alíquota de 12% em vez de 7%.

O contribuinte alega que se trata de devoluções, e por isso a alíquota aplicável é a da operação de remessa anterior, de acordo com o art. 651, parágrafo único, do RICMS.

Em tese, o entendimento do autuado está correto. Resta provar o que foi alegado.

Na fase de instrução, visando à obtenção da verdade material, foi determinada a realização de diligência a fim de que o contribuinte, no prazo de 30 dias, indicasse, em relação a cada ingresso de mercadoria a título de devolução, total ou parcial, qual a Nota Fiscal de saída anterior correspondente, mediante elaboração de demonstrativo refletindo cada devolução de mercadoria e a correspondente saída anterior, assinalando os números das Notas Fiscais, datas, quantidades, valores e outros dados pertinentes, e anexasse cópias dos documentos de transferências anteriores, já que as Notas de devolução já se encontravam nos autos. Na mesma diligência, foi solicitado que os fiscais, de posse dos elementos que viessem a ser apresentados pelo contribuinte, efetuassem a sua conferência, a fim de verificar se as devoluções correspondiam ou eram compatíveis com as remessas anteriores, no que diz respeito especialmente às quantidades (totais ou parciais), aos preços unitários e às datas, e elaborassem ao final novo demonstrativo dos valores remanescentes, se fosse o caso.

Em cumprimento à diligência, em face dos elementos apresentados pelo contribuinte, os fiscais concordaram com o autuado com relação às Notas Fiscais 38981, 39121 e 39287 da Policarbonatos do Brasil S.A. e refizeram os cálculos, não aceitando as demais Notas porque os preços unitários divergem dos relativos às Notas Fiscais de envio. Com a revisão efetuada, reduziu-se o imposto a ser lançado para R\$ 3.483,05. Não foram aceitas as Notas Fiscais 37737, 39254, 39337, 39468 e 39835.

As Notas Fiscais de remessa estão às fls. 652 e ss. As Notas Fiscais de devolução estão às fls. 566/573. O demonstrativo apresentado pelo contribuinte encontra-se à fl. 650.

Acato a revisão efetuada pelos autuantes. O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base nos elementos à fl. 683, remanescendo imposto no valor de R\$ 3.483,05, relativo aos meses de junho, outubro e dezembro de 2005, nos valores, respectivamente, de R\$ 59,93, R\$ 1.745,37 e R\$ 1.677,75.

O lançamento do item 8º diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias a contribuintes inscritos no SimBahia.

O do RICMS, na redação vigente à época dos fatos, dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7.466/98), previa no art. 97, XI, que era vedada a utilização de crédito fiscal

“XI - nas aquisições de mercadorias e serviços efetuadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, *salvo em se tratando de aquisições a microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem exclusivamente à atividade industrial;*” (grifei)

Essa regra estava em sintonia com a do art. 408-D, que vedava o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes enquadrados no regime do SimBahia, *exceto em se tratando de empresa de pequeno porte e de microempresa que se dedicassem exclusivamente à atividade industrial.*

Em virtude dessa regra, quando uma empresa do SimBahia requeria autorização de impressão de Notas Fiscais, o modelo autorizado para impressão tinha o campo destinado ao destaque do imposto hachurado (tracejado). Já no caso das empresas de pequeno porte e das microempresas que fossem exclusivamente industriais, a repartição autorizava a impressão da Nota Fiscal contendo o campo próprio para o destaque do imposto.

Neste caso, os dois emitentes dos documentos eram exclusivamente industriais, tanto assim que a repartição fiscal autorizou a impressão de suas Notas Fiscais contendo os campos destinados ao destaque do imposto, e os elementos acostados aos autos comprovam isso.

As Notas Fiscais em questão encontram-se às fls. 372/454.

É indevido, portanto, o lançamento do item 8º deste Auto.

O item 9º acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bens do ativo imobilizado, por ter sido apropriado valor superior ao permitido pela legislação.

O autuado reclama que foram desconsiderados os meses de maio, outubro e dezembro de 2005, de janeiro de 2006 e de janeiro, maio e novembro de 2007, períodos em que foi apurado saldo compensado a menos pela empresa. Alega que, se tivessem sido levados em conta aqueles meses, o resultado seria outro.

O levantamento fiscal às fls. 466/467-A tem natureza de uma reconstituição ou refazimento dos créditos fiscais relativos a bens do ativo imobilizado de janeiro de 2001 a dezembro de 2007 escriturados no CIAP. Como se trata de refazimento, os cálculos devem de levar em conta a realidade do que ocorreu no período considerado como um todo. A escrituração do CIAP é extremamente complexa. Em virtude de eventual equívoco do contribuinte, verificar-se apenas o que foi pago a menos e desconsiderar o que foi pago a mais implicaria desatenção ao princípio da moralidade. Esta Junta deliberou a remessa dos autos em diligência a fim de que fossem refeitos os demonstrativos, levando em conta o que de fato refletisse a realidade, incluindo-se os meses de maio, outubro e dezembro de 2005, de janeiro de 2006 e de janeiro, maio e novembro de 2007.

O novo demonstrativo encontra-se às fls. 684/686. Está demonstrado pela própria fiscalização que no período objeto da verificação o contribuinte pagou a mais R\$ 9.406,42.

Concluo que o lançamento do item 9º é indevido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269366.0011/10-6**, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S.A.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do

imposto no valor total de **R\$ 256.672,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, “e” e “f”, e inciso VII, “a” e “b”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR